COMARCA DE ITAPAJÉ
15371-26.2018.8.06.0100

PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolizado sob nº 82.75118
às 17:27 horas.
(CE), 20 de 04 de 18
Diretor(a) de Secretaria

ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ___ VARA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

Distribuição
Comarca de Itapajé/CE
Recebido Hoje as 10 05
foras sob o nº 85.021/2018
Distribuído para a
Itapajé/CE 20/04/2018
Distribuidor

Ementa: **Presos. Morte em ambiente prisional. Dano moral coletivo. Reparação. Responsabilidade objetiva.**

Ação Civil Pública por Dano Moral Coletivo c.c. Tutela de evidência

A **Defensoria Pública do Estado do Ceará,** instituição a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, com endereço na Avenida Pinto Bandeira, 1111 Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-170, com representação na **Avenida Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Cidade Gerardo Cristino de Menezes, Sobral, Ceará, CEP 62051-225**, podendo receber **intimações** também pelo endereço eletrônico igor.pereira@defensoria.ce.def.br, propor a presente

Ação Civil Pública por Dano Moral Coletivo c.c. Tutela de evidência

em face do **Estado do Ceará**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-520, nos termos a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.

1. Preliminarmente, acerca da atribuição e da legitimidade da Defensoria Pública para promover ações civis públicas, decorre diretamente na Constituição Federal, em seu art. 134, *caput,* na redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 80/14, mas também do art. 4.º, VII da Lei Complementar n.º 80/94, na redação conferida pela Lei Complementar n.º 132/2009; do art. 5.º, II da Lei n.º 7347/85, na redação conferida pela Lei n.º 11.448/2007 e, quanto toca à presente causa, do art. 81-A da Lei n.º 7.210/84 (LEP). Incabível qualquer pretensão de diminuir ou restringir a atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva, como já decidiu, inclusive, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em votação **unânime**, datada de 07 de maio de 2015 na **ADI n.º 3943-DF** (Cfr. Ementa em anexo. Rel. Min. Cármen Lúcia);

2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta com o fim de reparar, coletivamente, **dano moral decorrente da morte de dez pessoas presas na Cadeia Pública de Itapajé**, fato ocorrido em **29 de janeiro de 2018;**

3. Acerca dos **fatos** que dão margem à presente ação, estão expostos de maneira exaustiva na **Ação Penal n.º 15290-77.2018.8.06.0100,** em curso na 1.ª Vara desta Comarca. Instruem a presente ação documentos dali extraídos e outros tantos a que se teve acesso, todos a demonstrar a **brutalidade** dos atos cometidos em 29 de janeiro do ano em curso. Passa-se a referir alguns elementos:

3.1. **Manuel da Silva Viana** teve causa da morte apontada como **esgorjamento**, com **lesão cortocontusa extensa no pescoço** (Cfr. Certidão de óbito em anexo);

3.2. **Carlos Bruno Lopes Silva** teve por causa da morte **hemorragia toracoabdominal,** com **múltiplas lesões perfurocontusas de projéteis** de arma de fogo (Cfr. Certidão de óbito em anexo);

3.3. **William Aguiar da Silva** morreu após **choque hipovolêmico hemorrágico** causado por **múltiplas lesões perfurocortantes no pescoço e tórax** (Cfr. Certidão de óbito em anexo);

3.4. **Francisco Helder Mendes Miranda** teve **hemorragia torácica interna** após **trauma torácico penetrante por projétil de arma de fogo** (Cfr. Certidão de óbito em anexo);

3.5. **Alex Alan de Sousa Silva** morreu após **trauma penetrante de tórax e abdômen por arma de fogo e arma branca** (Cfr. Certidão de óbito e Exame Cadavérico em anexo);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.

03

3.6. **Francisco Davi de Sousa Mesquita** veio a óbito em decorrência de **traumatistmos penetrantes do crânio por projéteis únicos de arma de fogo** (Cfr. Certidão de óbito e Exame Cadavérico em anexo);

3.7. **Francisco Mateus da Costa Mendes** morreu por **trauma penetrante do crânio por projétil único de arma de fogo** (Cfr. Certidão de óbito e Exame Cadavérico em anexo);

3.8. **Caio Mendes Mesquita** teve a mesma causa da morte referida acima, tendo sido desferidos tiros contra sua cabeça (Cfr. Exame cadavérico em anexo);

4. Acerca do fundamento jurídico da presente demanda, tomando-se inicialmente a **Constituição Federal**, reproduzem-se as disposições mais diretamente vinculadas ao caso concreto:

> *a) art. 1.º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III – a **dignidade da pessoa humana**;*
>
> *b) art. 5.º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida** [...]*
>
> *c) art. 5.º, III: Ninguém será submetido a tortura nem a **tratamento desumano ou degradante**;*
>
> *d) art. 5.º, XLIX: é assegurado aos presos o **respeito à integridade física e moral**;*

5. Da **legislação internacional**, reproduzem-se os seguintes trechos:

> a) Da **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (1948):
>
> *art. I Todo ser humano tem direito à **vida**, à liberdade e à segurança de sua pessoa*
>
> *art. XXV. Todo indivíduo , que tenha sido privado de sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. **Tem também direito a tratamento humano durante o tempo em que o privarem de sua liberdade***
>
> b) Da **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948)
>
> *Artigo III. Toda pessoa tem direito à **vida**, à liberdade e à segurança pessoal*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante

c) Do **Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos** (Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992)

*Artigo 6.º. O direito à **vida** é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.*

Artigo 7.º Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes [omissis]

Artigo 10. n.1 Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana

d) Do **Pacto de São José da Costa Rica** (Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992)

Artigo 4.º. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5.º n.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral

n.2 Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

e) Das Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento de presos (Regras de Mandela):

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano**. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. **A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 3

*O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, **o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação,** exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.

6. Quanto à **legislação nacional infraconstitucional**, importa mencionar os dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7210/84), em seus arts. 3.º e 40:

> *Art. 3.º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*
>
> *Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

7. O largo fundamento jurídico sobre que se apoia a presente ação é testemunho de sua justiça. Sobre a existência e a reparabilidade de **danos morais coletivos**, deve-se apontar que sua natureza não difere daquela do dano moral individual, devendo-se, no entanto, abstrair a singularidade individual para firmar na difusa e inerente **dignidade da pessoa humana** seus contornos. Tratar-se-á sempre de um dano **não patrimonial** que afronta o **sentimento geral dos titulares de relação jurídica**. No caso em concreto, não se deve acolher a alegação de que o dano estaria **restrito** aos familiares daquelas pessoas mortas ou feridas na Cadeia Pública de Itapajé, embora os toque primariamente. Em verdade, sendo, como é, a segurança **direito e responsabilidade** de todos (art. 144 da Constituição Federal) e, mais ainda, sendo a **dignidade da pessoa humana fundamento da República** (art. 1.º, III da Constituição Federal), tem-se que a **morte em ambiente prisional** deve ser admitida como uma afronta à dignidade de todos, enquanto seres humanos, nascidos livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem);

8. Acresçam-se agora considerações acerca da **responsabilidade civil do Estado**. Inicialmente, importa referir que os óbitos e as vulnerações à incolumidade física ocorreram **dentro de estabelecimento prisional**, submetido à responsabilidade do **Estado do Ceará**, mais especificamente ligado à Secretaria de Justiça e Cidadania. Dez foram os mortos: **Alex Alan de Sousa Silva, Francisco Mateus da Costa Mendes, Francisco Davi de Sousa Mesquita, Caio Mendes Mesquita, William Aguiar da Silva, Carlos Bruno Lopes Silva, Francisco Elenilson Sousa Braga, Francisco Helder Mendes Miranda, Francisco Emanuel de Sousa Araújo e Manuel da Silva Viana**. As circunstâncias em que as mortes ocorreram estão sob investigação, tendo sido recentemente proposta denúncia (Cfr. AP n.º 15290-77.2018.8.06.0100), havendo indicações de que **armas de fogo** foram levadas ao ambiente prisional, dando causa à multiplicidade de óbitos e à gravidade das lesões observadas. Trata-se da **maior chacina em ambiente prisional** já ocorrida no Estado do Ceará;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.

9. Sem demorar no trajeto percorrido pela responsabilização civil, desde o subjetivismo do civilismo oitocentista até a crescente aceitação e afirmação da **responsabilidade objetiva**, ocorrida constitucionalmente pela primeira vez, entre nós, em 1946, passa-se à referência ao posicionamento atual adotado pelos Tribunais Superiores, secundando interpretação do § 6.º do art. 37 da Carta de Outubro. Importa referir que este fundamento tem sido aplicado mesmo quando não há participação direta de agentes estatais nas lesões ou nas mortes provocadas a detentos. Basta que a vulneração à integridade física tenha ocorrido em **ambiente prisional**, submetido à **custódia do Estado**, para que se imponha a **responsabilidade objetiva**;

10. Tratando especificamente de casos relativos a **mortes de detentos**, causadas seja por ação de outros detentos, seja mesmo em casos de **suicídio**, tem-se reconhecido a **responsabilidade objetiva** do Estado, a quem cabe o dever especial de cuidado, como decorre do art. 5.º, XLIX da Constituição Federal. No **RE 272.839** (Cfr. Ementa em anexo), o Rel. Min. Gilmar Mendes afirmou a **responsabilidade objetiva do Estado** em caso de morte de detento por colegas de carceragem. A **Teoria do Risco Administrativo**, em que se aponta a *faute du service*, é dizer, a prestação falha ou deficiente do serviço do Estado, com nexo de causalidade com o dano causado, basta para apontar a responsabilização, seja por ação, seja por omissão. Em julgamento no **AgRg no RE 594902** (Cfr. Ementa em anexo), a Rel. Min. Carmen Lúcia conduziu voto acolhido unanimemente em que se fixou **responsabilidade objetiva do Estado** por **morte de preso sob custódia**. No corpo de seu voto, remete-se a posição adotada já em 2002 pelo Min. Néri da Silveira, em que se acentua que a **omissão do Estado em evitar a morte** gera responsabilização. No **AgRg no RE 418566** (Cfr. Ementa em anexo),o Rel. Min. Gilmar Mendes refere-se à responsabilização objetiva em caso de morte em meio a uma **rebelião**, expressando-se nestes termos:

> *é devida a indenização por danos morais e materiais, por parte do Estado, na hipótese de morte de preso no interior de estabelecimento prisional. Trata-se de corolário da **teoria do risco administrativo**, a qual prevê responsabilidade objetiva do Estado quando a Administração falta na sua missão de zelar pela integridade física do preso.*

11. Ainda no âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, necessário reportarmo-nos à tese fixada no **RE 580252** (Cfr. Ementa em anexo), de **Repercussão Geral**. O teor do enunciado do **Tema 365** é o seguinte:

> *Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37 §6.º*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.

05

> *da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento*

12. Fosse a demanda por reparação de **danos morais** limitada aos termos do que se definiu em Repercussão Geral, o Ofício n.º 045/2018, da Diretora da Cadeia Pública local, já seria prova cabal de **insuficiência das condições legais de encarceramento**. Com efeito, declara-se no documento referido **a existência de 83 (oitenta e três) internos** na Cadeia Pública, por ocasião da chacina, quando a **capacidade máxima é de 35 (trinta e cinco) internos** (Cfr. doc. em anexo). Assim, estavam os presos submetidos a uma superlotação correspondente a **137% (cento e trinta e sete por cento**) da capacidade da unidade prisional, o que por si só daria ensejo à ação de dano moral coletivo. Todavia, a realidade mostrou-se muito mais cruel que a superlotação, o que dá ainda mais sólida base para determinar a **reparação por danos morais**;

13. Quanto ao posicionamento adotado no **Superior Tribunal de Justiça**, referem-se a seguir casos em que a responsabilidade do Estado foi reconhecida mesmo em casos de **suicídio** no interior de unidade prisional. No **Edcl no AgRg no REsp 1.305.259**, o Min. Rel. Mauro Campbell Marques apontou inegável a presença do nexo de causalidade a autorizar responsabilização civil do ente público pela morte do detento em virtude de suicídio (Cfr. Ementa em anexo). No **REsp 1.014.520**, o Min. Rel. Luiz Fux, tratando também de um caso de suicídio, afirmou que há nexo causal, gerando responsabilização, decorrente da negligência do Estado em **evitar a prática do ato**. Finalmente, No **REsp 847.687** (Cfr. Ementa em anexo), o Rel. Min. Teori Zavaski é taxativo ao referir que

> *No que se refere à morte de preso sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva.*

14. Os exemplos poderiam multiplicar-se, tendo que o fundamento último da responsabilização do Estado está em reconhecer o **nexo causal** entre o dano ocorrido em estabelecimento prisional, no caso concreto as **mortes de detentos**, e a omissão do ente público, que foi **incapaz de impedir o dano**;

15. O fundamento do **dano moral** decorrente de lesão provocada em instituição prisional não demanda grande especulação. Tratando-se de uma instituição total, em que as vivências dos detentos estão limitadas e controladas em seus aspectos mais básicos. No caso concreto, deu-se, em lugar de proteção, lesão; em lugar de cuidado, descaso; em lugar de prevenção contra violência, sua manifestação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.

mais bárbara e acentuada. Que não surtam deste fato apenas danos **materiais**, passíveis de contabilização e medida objetiva, mas danos **morais**, a atingir a imaterialidade de que se compõe todo ser humano, é evidente. Sua quantificação é e será sempre matéria de difícil composição. Mas, a título de precedente, refere-se **AgRg no AREsp 431.405**, oriundo do **Estado do Ceará** e julgado no Superior Tribunal de Justiça pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, cearense, em que se alcançou o valor individual de **R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, "valor que não extrapola os limites da razoabilidade";

16. Quanto à **tutela de evidência**, presentes os elementos previstos no art. 311 do Código de Processo Civil, tratando de matéria cuja comprovação depende apenas de documento e que já encontrou solução em **sede de repercussão geral** no **RE 580252**, rel. Min. Gilmar Mendes, como já referido anteriormente. Se a mera existência de **falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento** é apta a gerar **danos morais**, que dizer de casos em que há **mortes de detentos!?** Assim, apoiado em inúmeros precedentes, inclusive, *a fortiori*, o que foi fixado em **Repercussão Geral** acima referido, este Juízo há de acolher a pretensão de ver reparados os danos morais causados na chacina ocorrida em 29 de janeiro do ano em curso, havendo comprovação documental suficiente para suportar os fatos alegados.

Nestes termos, requer-se:

I. O conhecimento da presente Ação Civil Pública, medida juridicamente adequada e necessária, manejada por instituição legítima, para **reparar dano moral coletivo** decorrente da **morte de pessoas presas** da Cadeia Pública de Itapajé;

II. A fixação, liminarmente (parágrafo único do art. 311 do Código de Processo Civil), em **tutela de evidência**, na forma do art. 311, II do mesmo diploma, de **reparação por dano moral coletivo**, tratando-se de causa cuja comprovação depende apenas de documentos, havendo **tese firmada em Repercussão Geral** (**RE 580252**. Rel. Min. Gilmar Mendes. **Supremo Tribunal Federal**);

III. A citação do Estado do Ceará no endereço acima referido para, querendo, contestar a presente ação;

IV. O conhecimento e o **julgamento antecipado do mérito** (art. 355, I do CPC), confirmando-se a **tutela de evidência**, a fim de **condenar**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.

Secretaria ... 06

o Estado em **reparação** por **dano moral coletivo**, em decorrência de **mortes de detentos na chacina ocorrida em 29 de janeiro de 2018**;

V. A condenação do Estado do Ceará em verbas sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela prova documental que instrui a inicial.

As intimações devem ser dirigidas à **Defensoria Pública do Estado do Ceará** em sua representação na **Avenida Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Cidade Gerardo Cristino de Menezes, Sobral, Ceará, CEP 62051-225**, podendo receber **intimações** também pelo endereço eletrônico igor.pereira@defensoria.ce.def.br (Cfr. Portaria n.º 458/2018 da Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará).

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a serem revertidos ao **fundo** legalmente previsto (art. 13 da Lei n.º 7.347/85)

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Itapajé, 10 de abril de 2018

Igor Barreto de M. Pereir
DEFENSOR PÚBLICO
M. 301.222-1-6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO DA SILVA TADDEO, liberado nos autos em 26/02/2021 às 16:08 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015371-26.2018.8.06.0100 e código 84C024C.